

**Aviso 20/04/2024 19:32:48**

TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 704/2023/SUPEL Processo Administrativo: 0004.065892/2021-97 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível de aviação, Querosene (QAV) e Gasolina (AVGAS), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando ao abastecimento das aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, operada pelo Grupamento de Operações Aéreas (GOA/CBMRO). A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria Nº 28/2024/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 15/03/2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. . I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (Id. 0047481526). Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA, conforme disposto em razões que abaixo. Requer, por conseguinte, seja recebido, processado e concedido procedência deste recurso, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas. II. DO EFEITO SUSPENSIVO I. DA TEMPESTIVIDADE Conforme consignado em edital o prazo de interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. Portanto o presente recurso é plenamente tempestivo. 14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). II. DO EFEITO SUSPENSIVO Importante ressaltar o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações: (...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (Grifos nossos). Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.) Diante do exposto, serve o presente para REQUERER que esta autoridade administrativa suspenda o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado. III. DO BREVE RELATO Na data de 04/03/2024 às 10:00 horas, houve a realização do pregão de número supracitado, ato em que a RECORRENTE ofertou o lance de R\$ 2.967.791,3600 e a DATAPLEX R\$ 3.012.986,16, como a mesma possui enquadramento legal como ME foi oportunizado o oferecimento de um novo lance de desempate, uma vez que a diferença entre os lances não ultrapassou a margem de 5%, sendo assim a DATAPLEX ofertou R\$ 2.953.908,000. Neste momento a DATAPLEX sagrou-se vencedora. Não obstante, a DATAPLEX apresentou 14 atestados de capacidade técnica, contudo nenhum atende ao especificado no item 15 deste instrumento convocatório. Ocorre que conforme previsão editalícia deveria após sua habilitação ser marcado a data da realização da prova de conceito, o que não foi observado pela pregoeira. Mesmo diante das inconsistências foi realizada a habilitação da DATAPLEX. Por este motivo a RECORRENTE intencionou a interposição de recurso, visto tamanha injustiça que ali sobreveio. Desse modo, passemos a contrapor a decisão exarada, pois claramente está eivada de INJUSTIÇA: IV. DA REALIDADE E DO DIREITO Ilustres, primeiramente é muito importante frisarmos quais são os três requisitos objetivos e obrigatórios que determinam a validade a atestado de capacidade técnica para este certame, para isso vejamos o que esta consignado no tópico 15.1 : 15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 15.1 - As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certi dão), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a prestação dos serviços, pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS, com o objeto da licitação, nos termos do art. 4º, inciso III, da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, a saber: Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relati vos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: I- (...) II (...) III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. a) entende-se por pertinente em Características Atestados que, em sua individualidade ou soma contemple a descrição do produto/serviço ofertado. b) entende-se por pertinente em Quantidades Atestados que, em sua individualidade ou soma comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços em quantidade/percentual de, pelo menos, 20% (vinte por cento), do produto/serviço ofertado. c) entende-se por pertinente em Prazos Atestados que, em sua individualidade ou soma contemple a prestação do serviço no prazo de, pelo menos 3 (três) meses do produto/serviço ofertado. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, notas fiscais, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. A Administração, por meio da Comissão de Recebimento, poderá, ainda, caso haja necessidade, empreender diligência para averiguar a veracidade dos documentos. Dos três requisitos a RECORRIDA em tese só teria atendido "quantidade" e "prazo", pois nenhum dos atestados acostado ao processo licitatório faz correlação ao objeto licitado, portando não são pertinentes e não atendem ao quesito "características", vejamos o que diz na descrição do objeto licitado: OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível de aviação, Querosene (QAV) e Gasolina (AVGAS), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando ao abastecimento das aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado de Rondônia, operada pelo Grupamento de Operações Aéreas (GOA/CBMRO). Em contraponto vejamos qual a descrição de cada atestado de capacidade técnica apresentado pela DATAPLEX: (acessar link para visualizar as imagens) https://drive.google.com/file/d/1KLVlRsd_Dskt2PXS7fkn3eHlvczf/view?usp=sharing Senhores (as), logo como nenhum dos atestados apresentados atendem ao requisito pertinente a "característica" do objeto licitado, também não devem ser considerados os quesitos "quantidade" e "prazo". Sendo assim a DATAPLEX deve ser desclassificada pelo não atendimento ao requisito de habilitação quanto a qualificação técnica disposta no tópico 15 deste edital. Não obstante, não existe argumentos que sustentem que o fornecimento de combustível comum (veículos terrestres automotores) se assemelha ao fornecimento especializado para aeronaves. Uma vez que trata-se de produtos totalmente distintos fornecidos em condições financeiras e redes que em nada se assemelham ao postos de combustíveis convencionais. Importante observar que os participantes estão vinculados ao disposto no instrumento convocatório, só devendo participar se possuir realmente capacidade técnica comprovada que atenda as especificações, veja que a RECORRENTE possui ipsis litteris as características do objeto licitado, atendendo plenamente a qualificação técnica, veja: (acessar link para visualizar as imagens) https://drive.google.com/file/d/1Hva1WXNml42Lz_V2x6vSb0ZC1MLr23H8/view?usp=sharing Diferente da RECORRIDA, que não fez prova de sua capacidade técnica, e que deveria dentro do prazo de impugnação ou pedido de esclarecimento levantar essa questão relativa a possibilidade de utilizar de um atestado de capacidade técnica de combustível convencional para comprovar a capacidade técnica de fornecimento de 05/04/2024, 11:49 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1180302&ipgCod=31845544&reCod=714492&Tipo=R 3/5 combustível de aviação. Pois sem sombras de dúvidas o texto descrito do tópico 15 faz referencia ao gerenciamento no fornecimento de combustível de aviação, o que impactou diretamente na participação de diversas empresas que fornecem gerenciamento de combustíveis convencionais e que não participaram pois não tinham condições de comprovar a capacidade técnica neste segmento, pois poucas empresas são especializadas neste ramo, e como pode ser observado a RECORRENTE possui vasta experiência. Situação fática essa que nos remete ao princípio do benefício da própria torpeza que consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans - ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou. Oras, se a RECORRIDA tinha conhecimento desde o início das especificidades da qualificação técnica e mesmo não tendo condições de atender resolveu participar levando em consideração o popular jargão "se colar colou", não pode ela ser beneficiada em desfavor da inúmeras empresas de gerenciamento de fornecimento de combustíveis convencionais que perderão a chance de participar por observarem estritamente as regras editalícias. Devendo esta Administração Pública caso entenda pela equivalência dos atestados de capacidade técnica de fornecimento de combustíveis convencionais e de aviação, suspender esse processo licitatório e republicar o edital com esta previsão, a fim de possibilitar o maior número possível de empresas licitantes para garantir assim de fato a oferta mais vantajosa para Administração Pública, que é o escopo de um processo licitatório. Com relação a não observação e previsão relacionada a prova de conceito, vejamos o item do Termo de referência, que consta: 19. DA PROVA DE CONCEITO 19.1 - A licitante melhor classificada e devidamente habilitada deverá realizar, como condição para a adjudicação, uma apresentação de funcionamento do software e gerenciamento de controle de informações, do funcionamento do cartão, do terminal de leitura e gravação de dados nos cartões, troca de cartões, soluções de problemas de extravio, com o objetivo de ilustrar o atendimento às especificações exigidas neste Termo de Referência. A data e o local para realização da apresentação ilustrativa será comunicada à licitante vencedora pelo Pregoeiro em sessão pública do certame, e será composta dos itens abaixo, sob responsabilidade da licitante vencedora: Microcomputador com software de gerenciamento de informações para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de gerenciamento de frota, conforme condições e especificações deste Termo de Referência; Cartões utilizados no sistema; Modem ou qualquer outra ferramenta de acesso à internet, que deverá ser utilizado como contingência, caso haja no local da apresentação, problema de conexão; Procedimentos escritos de operações dos equipamentos de cartões citados acima de acordo com o objeto deste Termo. Os itens serão avaliados conforme Anexo I. 19.1.1 - A licitante melhor classificada deverá realizar a apresentação citada no item 19 em no máximo 02 (dois) dias úteis e consecutivos após a convocação formal realizada pelo Pregoeiro em sessão pública do certame, conforme horários e endereço abaixo estabelecidos, a qual será divulgada para que todos os licitantes tenham conhecimento. Caso haja problema de falta de energia, o prazo poderá ser dilatado. MANHÃ: 07h30min às 13h30min, Hangar do Grupamentos de Operações Aéreas do CBMRO, Endereço: Estrada Porto, km 03, Porto Velho - RO. 19.1.2 - No momento da apresentação será permitido o uso de somente 01 (um) computador pela licitante vencedora. 19.1.3 - Para a licitante melhor classificada serão permitidas no máximo 04 pessoas na apresentação técnica. As demais empresas que participarão como ouvintes terão como limite máximo 02 pessoas. 19.1.4 - A apresentação exigida no subitem 19.1 deste Termo será avaliada por Comissão Mista, formada por servidores da área de TI do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e representantes GOA, definidos, respectivamente, pelo Comandante Geral do CBMRO e Comando de Operações Aéreas, os quais poderão realizar diligências em clientes e/ou rede credenciada, para esclarecer dúvidas decorrentes da referida apresentação. 19.1.5 - Após análise da Comissão Mista, está deverá emitir Parecer Técnico, aprovando ou não o que lhe fora apresentado, sendo que o mesmo deverá ser publicado no sistema SIAG no prazo de até 10 dias úteis após a realização da apresentação. 19.1.6 - Caso a licitante melhor classificada não atenda às especificações exigidas neste Termo de Referência será desclassificada e o PREGOEIRO convocará a licitante subsequente na ordem de classificação das ofertas, para dar início à fase de habilitação e posterior apresentação da solução ofertada, e assim sucessivamente, até a validação de uma apresentação que atenda aos requisitos exigidos. IV.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Senhores (as), o princípio da vinculação ao edital garante que todas as especificações pré definidas no instrumento sejam de fato obedecida, evitando assim algum dano a Administração Pública e proporcionando segurança jurídica, de modo a evitar a contratação de empresas que não possuam as qualificações técnicas exigidas em edital. Princípio este que foi consagrado e positivado na lei de licitações, vejamos: LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ilustres membros desta comissão de licitação, a vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Quando os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegurasse que a escolha do fornecedor seja feita. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios. IV.2 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. Em que pese o exímio trabalho dessa estimada banca de licitação, não foi observado pela pregoeira que deveria no momento da habilitação da vencedora ser divulgado a data, horário e local da realização da prova de conceito, para que os interessados possa fiscalizar com a afinco se a vencedora realmente atende á todos requisitos. Senhores (as) esse tema é de uma relevância tão colossal que já até objeto de súmula do TCU, senão vejamos: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em

consonância com o princípio da publicidade. Acórdão 1823/2017 – Plenário, TCU, 23/08/2017) Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento. O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona: Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr). Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame. O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório: [...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017) No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previ

Fechar